

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DOMINGOS SEQUEIRA

OBSERVATÓRIO DA (IN)DISCIPLINA

Medidas Disciplinares

(Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Regulamento Interno)

Ano letivo 2023-2024

ÍNDICE

RESPONSABILIDADE DOS ALUNOS

PAPEL DOS PROFESSORES

DISCIPLINA:

Qualificação da infração

Participação da ocorrência

Finalidades das medidas disciplinares

Determinação da medida disciplinar

MEDIDAS DISCIPLINARES CORRETIVAS

MEDIDAS DISCIPLINARES SANCIONATÓRIAS

RESPONSABILIDADE DOS ALUNOS

(Artigo 40.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro)

- **Os alunos são responsáveis**, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, **pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres** que lhe são outorgados pelo Estatuto do Aluno e Ética Escolar, pelo regulamento interno do agrupamento e pela demais legislação aplicável.
- A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral pelo Estatuto do Aluno e Ética Escolar, pelo regulamento interno do agrupamento, pelo património do mesmo, pelos demais alunos, funcionários e, em especial, professores.
- Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.

PAPEL DOS PROFESSORES

(Artigo 41.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro)

- **Os professores**, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino, **devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação**, em ambiente de ordem e disciplina nas atividades na sala de aula e na escola.
- **O diretor de turma** ou, tratando-se de alunos do primeiro ciclo do ensino básico, o **professor titular de turma**, enquanto coordenador do plano de turma, **é o principal responsável pela adoção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo**, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais ou encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

DISCIPLINA

Qualificação da infração

(Artigo 22.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 141.º do RI)

- **A violação pelo aluno de algum dos deveres dos alunos** previstos no artigo 10.º do Estatuto do Aluno e da Ética Escolar ou no regulamento interno do agrupamento, de forma reiterada ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal de todas as atividades da escola (inclusive as atividades de enriquecimento curricular) ou das relações no âmbito da comunidade educativa, **constitui infração disciplinar, passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória.**
- **A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias** previstas nas alíneas c) suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis; d) transferência de escola e e) expulsão da escola, do n.º 2 do artigo 28.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, **depende da instauração de procedimento disciplinar.**

Participação da ocorrência

(Artigo 23.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 142.º do RI)

- O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los ao Diretor do agrupamento ou ao coordenador do estabelecimento.
- O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao Diretor do agrupamento.

Finalidades das medidas disciplinares

(Artigo 24.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 143.º do RI)

- **Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração.**
- **As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola,** a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno.
- **As medidas disciplinares sancionatórias,** tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, **prosseguem igualmente finalidades punitivas.**

Determinação da medida disciplinar

(Artigo 25.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 144.º do RI)

- Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.
- São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.
- São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Medidas disciplinares corretivas

(Artigo 26.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 145.º do RI)



As **medidas corretivas** prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, sendo de uma **natureza eminentemente preventiva**.

Medidas corretivas:

- a) advertência;
 - b) ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
 - c) realização de tarefas e atividades de integração escolar ou na comunidade (atividades que promovam a responsabilidade, visando o desenvolvimento cívico e a sensibilização para a preservação do espaço escolar), podendo, para esse efeito, ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as referidas tarefas ou atividades.
 - d) condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;
 - e) mudança de turma.
-



A **advertência**, consiste numa **chamada verbal de atenção ao aluno**, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno. Na sala de aula a advertência é da exclusiva responsabilidade do professor, enquanto, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o aluno.

-
- A **ordem de saída da sala de aula** e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respectivo e **implica a marcação de falta injustificada ao aluno e a permanência do aluno na escola.**

 - Perante a ordem de saída da sala de aula **deve o aluno ser encaminhado para uma sala de estudo**, se houver disponibilidade de recursos físicos e humanos e a definir pelo órgão de gestão, **com uma tarefa estipulada pelo professor**, acompanhado por um assistente operacional.
-

A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da **medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez**, por parte do mesmo professor, **ou pela quinta vez**, independentemente do professor que a aplicou, implica a **análise da situação em conselho de turma**, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.



A aplicação das seguintes medidas corretivas é da competência do Diretor:

c) **realização de tarefas e atividades de integração escolar ou na comunidade** (atividades que promovam a responsabilidade, visando o desenvolvimento cívico e a sensibilização para a preservação do espaço escolar), podendo, para esse efeito, ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as referidas tarefas ou atividades;

d) **condicionamento no acesso a certos espaços** escolares ou na **utilização de certos materiais e equipamentos** sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;

e) **mudança de turma.**

Para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor, caso exista.

O cumprimento de **atividades de integração na escola ou na comunidade** realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar ou fora dele, neste caso com acompanhamento dos pais ou encarregado de educação.

Consideram-se **atividades de integração**:

- a) reparação, sob orientação de um adulto (assistente operacional ou membro da associação de pais), dos danos provocados;
 - b) colaboração na limpeza e manutenção dos espaços interiores e exteriores da escola;
 - c) apoio aos serviços do BECRE, do refeitório, do bufete e da papelaria;
-

d) auxílio na manutenção de materiais e equipamentos;

e) apoio à atualização de inventários;

f) apoio a trabalhos resultantes de necessidades pontuais de qualquer serviço da escola;

g) elaboração de um relatório evidenciando uma reflexão sobre as causas do comportamento perturbador e respetiva proposta de remediação do mesmo;

h) estudo obrigatório de um tema do programa da disciplina onde decorreram os comportamentos perturbadores, com apoio familiar;

i) organizar o caderno diário da(s) disciplina(s) em causa.

-
- O período de tempo a que respeita o cumprimento das medidas de integração é determinado em função da gravidade da situação que motivou a aplicação das medidas disciplinares corretivas.
 - A aplicação desta medida disciplinar implica a elaboração de um plano, em formulário próprio, que estabelece a atividade, os objetivos, responsáveis, local de realização e duração da mesma, devendo ser comunicada ao respetivo encarregado de educação.
 - A realização destas atividades deve ser precedida de um completo esclarecimento ao aluno sobre os objetivos da tarefa.
 - O cumprimento das medidas corretivas realiza-se sempre sob supervisão da escola, designadamente, através do diretor de turma, do professor titular de turma ou do professor tutor quando exista.
-

-
- O não cumprimento destas tarefas, quando for caso disso, poderá implicar a interdição de participação em atividades extracurriculares de qualquer carácter.
 - As tarefas são executadas em horário não coincidente com as atividades letivas, ficando o aluno obrigado ao cumprimento do horário letivo da turma em que se encontra inserido ou permanecer na escola durante o mesmo.
 - A aplicação das medidas corretivas é acumulável entre si, mas nunca por prazo superior a quatro semanas.
-

Medidas disciplinares sancionatórias

(Artigo 28.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 147.º do RI)



As **medidas disciplinares sancionatórias** traduzem uma **sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno**, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento ao Diretor do agrupamento, com conhecimento ao diretor de turma, ao professor titular de turma e ao professor tutor, quando exista.

Medidas disciplinares sancionatórias:

- a) repreensão registada;
 - b) suspensão até 3 dias úteis;
 - c) suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis;
 - d) transferência de escola;
 - e) expulsão da escola.
-

-
- A aplicação da **medida disciplinar sancionatória de repreensão registada**, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo.
 - **Nas restantes situações é da competência Diretor.**
 - A repreensão registada é averbada no respetivo processo individual do aluno, com a identificação do autor do ato decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito de tal decisão.
-

-
- A **suspensão até três dias úteis**, enquanto medida dissuasora, é **aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo Diretor**, após exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.
 - Compete ao Diretor, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com responsabilização daqueles, e podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.
 - O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante.
-

-
- **Compete ao Diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis**, após a realização do procedimento disciplinar, podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor tutor, quando exista e não seja professor da turma.
-

-
- A aplicação da **medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-geral da Educação**, precedendo a conclusão do procedimento disciplinar como refere a Legislação em vigor, com fundamento na prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
 - A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas **é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos** e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, **desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento** situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.
-

-
- **A aplicação da medida disciplinar de expulsão da escola compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-geral da Educação**, precedendo conclusão do procedimento disciplinar e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.
 - **A medida disciplinar de expulsão da escola é aplicada ao aluno maior** quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.
-

-
- Complementarmente às medidas sancionatórias enunciadas, **compete ao Diretor do agrupamento decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados** ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo Diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.
-

Cumulação de medidas disciplinares

(Artigo 29.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 148.º do RI)

- A aplicação das medidas corretivas é cumulável entre si.
 - A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
 - Por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.
-

Medidas disciplinares sancionatórias – procedimento disciplinar

(Artigo 30.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 149.º do RI)

- A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e) das medidas sancionatórias é do Diretor.
 - Para efeitos do previsto no número anterior o Diretor, no prazo máximo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, que deve ser um professor da escola, e notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor, pelo meio mais expedito, designadamente eletrónico, telefónico ou por via correio para a morada constante no seu processo.
 - Tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.
-

-
- O Diretor deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
 - **A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho** que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.
 - **Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral**, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
-

Responsabilidade civil e criminal

(Artigo 38.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; Artigo 155.º do RI)

- A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
 - Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a Direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.
 - Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.
-

-
- O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela Direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.
 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
-



OBSERVATÓRIO DA (IN)DISCIPLINA